



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 3ª VARA**  
**DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 421, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 (11) 3489-6676, São Paulo-SP - E-mail: sp3jefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1099328-81.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidor Público Civil**  
 Requerente: **---- e outros**  
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Tramitação prioritária

Vistos.

1. Não há pedido de gratuidade,
2. Quanto à tutela de urgência, é caso de deferimento. A plausibilidade do direito

invocado está presente, uma vez que em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, embora não vinculante, se entendeu que “inegável é a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão” (RE 1400161, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 14/12/2022; Publicação: 16/12/2022).

No mesmo sentido é o entendimento que vem sendo adotado no E. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão agravada que indeferiu a liminar visando impedir o Município de Martinópolis de exigir controle de ponto ao impetrante, que exerce o cargo de Procurador Jurídico Municipal. Inconformismo. Cabimento. Entendimento do STF no sentido de que o controle de ponto presencial é incompatível com a atividade da advocacia pública. Atuação externa típica dos advogados que obsta a utilização de tal meio. Obrigatoriedade que prejudicaria o regular exercício da função. Possibilidade da municipalidade promover a fiscalização das atividades de seus procuradores por outros meios. Precedentes deste TJSP. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Decisão reformada para conceder a liminar. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243231-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 3ª VARA

DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA

CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80, Sala 421, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
(11) 3489-6676, São Paulo-SP - E-mail: sp3jefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Direito Público; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Por outro lado, o perigo de dano se encontra demonstrado, na medida em que o controle de ponto pode prejudicar o pleno exercício da advocacia pública como, por exemplo, atuação externa.

Ressalva-se, porém, que a autarquia ré poderá fazer o controle do escorreiito exercício das atividades que são impostas aos autores por outros meios.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de determinar à ré que se abstenha de realizar o controle de jornada dos autores por ponto biométrico ou similares (manual, analógica ou eletrônica), no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a possibilidade de fiscalização das atividades dos procuradores por outros meios.

**Servirá a presente decisão como ofício para ser utilizado pela parte autora para fins de concretização da tutela de urgência.**

**3.** Em tempo, cite-se a Fazenda Pública via portal eletrônico e a corré por oficial de justiça, servindo a presente decisão como mandado. **4.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

**Alexandra Fuchs de Araujo**

Juiz (a) de Direito

*Assinado digitalmente Lei 11.419/2006*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1095650-58.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidor Público Civil**  
 Requerente: **----- e outros**  
 Pessoa(s) a ser(em): **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, CNPJ 63.025.530/0001-04, Rua**  
 citada(s): **da Reitoria, 374, Butanta, CEP 05508-220, São Paulo - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Acosta Alvarez**

Vistos.

1. Não houve pedido de justiça gratuita.
2. Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição perfunctória, característica dessa fase processual, reputo estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado está presente, uma vez que em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, embora não vinculante, se entendeu que “inegável é a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão” (RE 1400161, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 14/12/2022; Publicação: 16/12/2022).

No mesmo sentido é o entendimento que vem sendo adotado no E. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

Decisão agravada que indeferiu a liminar visando impedir o Município de Martinópolis de exigir controle de ponto ao impetrante, que exerce o cargo de Procurador Jurídico Municipal. Inconformismo. Cabimento. Entendimento do STF no sentido de que o controle de ponto presencial é incompatível com a atividade da advocacia pública. Atuação externa típica dos advogados que obsta a utilização de tal meio. Obrigatoriedade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que prejudicaria o regular exercício da função. Possibilidade da municipalidade promover a fiscalização das atividades de seus procuradores por outros meios. Precedentes deste TJSP. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Decisão reformada para conceder a liminar. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243231-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Por outro lado, o perigo de dano se encontra demonstrado, na medida em que o controle de ponto pode prejudicar o pleno exercício da advocacia pública como, por exemplo, atuação externa.

Ressalva-se, porém, que a autarquia ré poderá fazer o controle do escoreito exercício das atividades que são impostas aos autores por outros meios.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de determinar à ré que se abstenha de realizar o controle de jornada dos autores por ponto biométrico ou similares (manual, analógica ou eletrônica), no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a possibilidade de fiscalização das atividades dos procuradores por outros meios.

A presente decisão, por cópia digitalmente assinada, **servirá de ofício**, a ser encaminhado pelo autor à ré, comprovando-se posteriormente nos autos.

3. Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação.

Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC – Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de **30 (trinta) dias** (art. 7º, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*